



À FUNDAÇÃO CASA DE CULTURA DE JOÃO MONLEVADE
À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG
AO(À) SR(A) PREGOEIRO(A)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa para LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS, MESAS, CADEIRAS, OMBRELONES, PAINÉIS DE LED e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS, APOIO DESARMADO e EQUIPES DE RECREAÇÃO INFANTIL (BRINQUEDOS, BARRACAS DE PIPOCA E ALGODÃO DOCE), em atendimento aos eventos a serem realizados pela Fundação Casa de Cultura do Município de João Monlevade.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sediado na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Curitiba, nº 689, 9º andar, CEP 30170-120, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.355.800/0001-90, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 14 do edital, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Das legislações que rege o instrumento convocatório, o instituto da impugnação de instrumento convocatório tem sua forma contida no art. 41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993, nestes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ainda acrescenta o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, em seu artigo 24:



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”.

Em semelhantes termos, consigna o item 17.3 do instrumento convocatório ora impugnado que em “até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Eletrônico, na forma eletrônica [...]”.

A data de abertura da sessão pública do certame, através do Portal de Compras do Governo Federal, foi marcada originalmente para ocorrer em 11/10/2022 às 08h30min, portanto, tem-se que o prazo final para oposição da presente impugnação finda-se em 06/10/2022, incontestável é a tempestividade deste.

2. DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

2.1. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS INDIVIDUALIZADOS

O edital susodito, tem por objetivo o Registro de preços visando a contratação de empresa para locação de sanitários químicos, mesas, cadeiras, ombrelones, painéis de led e prestação de serviços de brigadistas, apoio desarmado e equipes de recreação infantil (brinquedos, barracas de pipoca e algodão doce), em atendimento aos eventos a serem realizados pela fundação casa de cultura do município de João Monlevade.

Tendo em vista o dever de fiscalização deste sindicato com relação ao objeto da referida licitação e os impactos nos empregados que serão contratados, compulsando o edital de licitação deflagrado pela prefeitura Municipal de João Monlevade é possível verificar a ausência de informações de extrema importância, seja para fins de fiscalização contratual, seja para fins de formulação de proposta adequada, sendo elas:

- I. Omissão de informações do sindicato que abrange a categoria, sendo também omisso quanto às determinações da convenção coletiva atual acerca do piso salarial e benefícios garantidos ao profissional que realizará a atividade;
- II. Ausência de planilha de composição de custos no qual gerou os valores estabelecidos por serviço, não discriminando os benefícios aos quais estão inclusos neste valor.

Demonstrada as irregularidades, cumpre expor que a ausência de planilha de formação de preços não apenas viola a legislação, como também, inviabiliza a verificação de inclusão de todas as verbas, gratificações e encargos que eivam a prestação de serviços, como também a fiscalização futura.

Conforme exemplificado acima, referidas irregularidades criam a hipótese de custos impossíveis de mensuração na proposta de preços já que não há discriminação e identificação



dos custos e poderá ocasionar prejuízo a classe resguardada por esse sindicato, sendo impreciso o objeto do edital de licitação.

A Lei de licitações, nº 8.666/1993, prevê expressamente em seu art. 7º, §2º, inciso II, que as licitações para execução de serviços somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Isto quer dizer que, na fase preparatória da licitação, onde a administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do edital, deve a administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado, bem como, normas trabalhistas e Convenções Coletivas de Trabalho.

Ou seja: para formulação de uma proposta exequível, as empresas devem apresentar planilha discriminando os custos com salários, encargos, transporte, impostos, bem como todo e qualquer elemento que componha o preço da prestação de serviços.

O que ocorre é que chega a ser obscura a real efetividade desta omissão neste momento, já que o próprio Órgão não teria como verificar se os valores apresentados em planilha de formação de custos pelas empresas estariam ou não de acordo com os preços de mercado. Isso porque, como visto, a Administração utilizou-se de descritivo geral dos serviços que apenas apresentam o valor máximo global para embasar o preço máximo da licitação e, portanto, não possui a sua própria planilha de formação de custos unitários para verificar e controlar o preço praticado pelas licitantes e pela futura contratada, bem como, se neles estão inseridos todos os direitos dos vigilantes.

Ademais, todo e qualquer orçamento apresentado será genérico, não sendo capaz de demonstrar quais seriam os custos necessários para a execução dos serviços. Nestes termos, o procedimento fica muito fragilizado, vez que a Administração não tem como realizar nenhum tipo de análise a respeito da compatibilidade ou não dos custos envolvidos na prestação de serviços com os valores apresentados pelas licitantes e a empresa vencedora.

Assim, é imperioso lembrar que, ao tratar do conteúdo do instrumento convocatório e das informações que devem obrigatoriamente constar nesse documento, a Lei nº 8.666/93 grava expressamente a necessidade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser um dos “anexos do edital, dele fazendo parte integrante” (art. 40, § 2º, II):

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifo nosso)

Com efeito, necessário se faz, também para alcançar o maior êxito no certame, oportunizar ao maior número de interessados a possibilidade de participação, e, ainda, a todos



os cidadãos a possibilidade de compreensão do edital, bem como de seu preço final, apontar de forma discriminada os custos unitários do objeto, isto é, esclarecendo que parte do valor do global corresponde ao preço de cada um dos elementos que compõe a prestação de serviços.

Inclusive o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (L. 8.666/93) afirma de forma categórica que:

§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

É obrigatório, nestes termos, que seja elaborada uma planilha de custos unitários, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, tendo em vista que esta é condição necessária para que os serviços sejam licitados.

Assim, deve-se mencionar que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União está em consonância com os dispositivos legais apontados e, ainda, tem apresentado posicionamento bastante severo com relação à falta dos custos unitários, conforme trecho do julgado abaixo:

10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal).

10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscondidas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per se, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001).

Vê-se que a posição do Tribunal é de não tolerar a falta de apresentação dos custos unitários, até mesmo nos casos de empreitada por preço global e independentemente da efetiva concretização dos prejuízos. A mera promoção da licitação sem a planilha de custos unitários enseja a punição.

Sobre isso, pondera o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho:

É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em



vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191.) (grifo nosso)

Também é essencial que a Administração apresente a planilha de custos unitários para viabilizar a participação dos fornecedores, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Como já apontado anteriormente, o presente instrumento é omissivo quanto aos custos que assolam os serviços licitados, apresentando tão somente os valores unitários e totais de cada item e lotes, deixando de discriminar as despesas previstas na Convenção Coletiva de 2022 nº MG000400/2022. Assim vejamos:

ITEM 19:

Equipe de Apoio Desarmada – Evento Tipo 1	
Quantidade de seguranças por evento	30
Quantidade de dias de evento	03
Valor Unitário da diária por segurança	R\$ 276,67
Valor Total	R\$ 24.900,30

ITEM 20:

Equipe de Apoio Desarmada – Evento Tipo 2	
Quantidade de seguranças por evento	24
Quantidade de dias de evento	02
Valor Unitário da diária por segurança	R\$ 276,67
Valor Total	R\$ 13.280,16

ITEM 21:

Equipe de Apoio Desarmada – Evento Tipo 3	
Quantidade de seguranças por evento	16
Quantidade de dias de evento	07
Valor Unitário da diária por segurança	R\$ 276,67
Valor Total	R\$ 30.987,04



ITEM 22:

Equipe de Apoio Desarmada – Evento Tipo 4	
Quantidade de seguranças por evento	10
Quantidade de dias de evento	07
Valor Unitário da diária	R\$ 276,67
Valor Total	R\$ 19.366,90

VALOR TOTAL LOTE 4: R\$ 88.534,40

A Convenção Coletiva de 2022 nº MG000400/2022 firmado entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ..., o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES, SEGURANC, o SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG, e o SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE VIG.E SEG.E TRANS.DE VALOR, dispõe na clausula vigésima oitava a regulamentação da atividade de vigilância/segurança de eventos. Veja-se:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA DE EVENTOS

A presente cláusula abrange e se aplica tão somente aos trabalhadores que laboram na atividade de Vigilância/Segurança em eventos

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por eventos os serviços eventualmente prestados em congressos, seminários, shows, campeonatos esportivos, exposições e feiras não permanentes etc. Os eventos citados não poderão ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, ficando as empresas obrigadas a comunicarem, por escrito, o sindicato profissional acerca do evento até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência de sua realização.

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica assegurado ao vigilante/segurança de eventos, **piso salarial/hora**, a partir de 1º de janeiro de 2022, já nele incorporado o valor do adicional noturno e periculosidade, **será de R\$19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos)**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas são obrigadas a contratarem seguro de vida em grupo nos moldes da cláusula "SEGURIDADE" para os vigilantes/seguranças de eventos. E, fornecerem vale transporte e alimentação para os mesmos.

*PARÁGRAGO QUARTO – Aplica-se ao vigilante/segurança de eventos o disposto nas cláusulas relativas a: Recibo de Pagamento, **Deslocamento**, Assistência Jurídica, Jornada, Uniforme, Plano de Segurança, **bem como as demais cláusulas desta convenção**, que não conflituem com o disposto nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.*

Consistem em “demais despesas” também inerentes aos vigilantes/seguranças para eventos os benefícios de auxílio saúde, auxílio alimentação, tíquete refeição e plano odontológico. Todas a serem arcadas pelas empresas contratantes.



A título de demonstrativo, promovemos breves cálculos, considerando o item 19 de Equipe de Apoio Desarmada – Evento Tipo 1 composta por 30 seguranças por evento, sendo previstos 3 dias de evento, executando 12 horas de serviços cada profissional:

Despesas	Cálculos
Valor por profissional (horas)	R\$19,48 x 12hs = R\$ 233,76
Deslocamento p/ 3 eventos	R\$8,00 x 3 eventos = R\$ 24,00
Tíquete refeição p/ 3 eventos	R\$20,75 x 3 eventos = R\$ 62,25
Auxílio saúde	mensal = R\$ 117,18
Auxílio alimentação (cesta básica)	mensal = R\$ 160,00
Plano odontológico	mensal = R\$ 17,56
Despesas totais por profissional =	R\$ 614,75
Despesas totais 30 profissionais =	R\$ 18.442,50

**BASE DE CÁLCULO: Piso Salarial/hora CCT = 19,48 | Tarifa transporte coletivo - IDA E VOLTA = R\$ 8,00
| Tíquete refeição = R\$ 20,75 | auxílio saúde = R\$ 117,18 | auxílio alimentação (cesta básica) = R\$ 160,00
| plano odontológico = R\$ 17,56*

***Nos cálculos cima não estão inclusos os encargos trabalhistas e descontos legais.*

Ante os cálculos acima, conclui-se que os valores unitários e totais não suportam as despesas e encargos previstos na legislação vigente e Convenção Coletiva de Trabalho de 2022.

Desse modo, é imprescindível que o Edital seja reformado para estabelecer os valores e critérios para elaboração da proposta, sob pena de impossibilidade de formulação de proposta exequível pela licitante, revela-se imprecisão do Edital que exige reforma sob pena de nulidade.

Eis que, deve ser corrigido o Edital para sanar as omissões e contradições indicadas, uma vez que impedem a formulação de proposta, já que não há certeza dos custos que compõem o objeto, impondo a correção do Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade.

Assim, ante a indefinição e imprecisão do susodito edital, impera seja corrigido, para que se respeite o que determina o art. 40, § 2º, II da Lei de Licitações, a Constituição Federal e aos princípios de Direito Administrativo, o que desde logo se requer.

Ademais, vale pontuar que o edital sequer menciona a convenção coletiva que deverá servir de direcionamento dos profissionais que realizarão os serviços pretendidos, qual seja, MG000400/2022.

Portanto, requer a correção do edital, conforme fatos e fundamentos aqui dispostos.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

São atribuições do cargo de vigilante/segurança desarmado, conforme a Portaria DPF Nº 3233 DE 10/12/2012 do Departamento de Polícia Federal:

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;



Subseção VI

Da Atividade

Art. 18º. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato.

Art. 19º. A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos, assim considerados aqueles realizados em estádios, ginásios ou outros eventos com público superior a três mil pessoas deverão ser prestadas por vigilantes especialmente habilitados.

Parágrafo único. A habilitação especial referida no caput corresponderá ao curso de extensão em segurança para grandes eventos, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto nesta Portaria.

Os serviços de vigilante/segurança desarmado para eventos, no instrumento indicado como “equipe de apoio desarmado”, encontram-se discorridas no item 4.4. do Termo de Referência, conforme a seguir:

4.4. LOTE 4 – EQUIPE DE APOIO DESARMADO (HOMENS E MULHERES)

Profissionais para prestação de serviços de apoio desarmado, feminino ou masculino, conforme solicitação da secretaria gestora; devidamente uniformizado; portando rádio de comunicação, revista, além de auxiliar no controle de trânsito, apresentar as placas indicativas para se evitar transtornos e congestionamentos e garantir a segurança de motoristas e pedestres; segurança preventiva nas áreas interna e externa dos eventos. Considerar reserva de profissionais para revista individual, nos locais de acesso, visando impedir a entrada de pessoas que estejam portando armas de fogo, perfuro cortantes, e quaisquer outros objetos que possam oferecer riscos à integridade física dos participantes do evento.

*Período 12 horas. **Deverão possuir certificado de formação brigadista (serviços de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros).***

Incluir: Materiais inerentes ao serviço, detector de metais, hospedagem, seguro pessoal e alimentação da equipe, se necessário.

Nota-se que foi exigido para fins de qualificação técnica comprovante de formação em curso de brigadista, lado outro, o edital em comento também dispõe da contratação destes profissionais no lote 3.

Tendo em vista que no Curso de Formação de Vigilantes tem-se na grade curricular as disciplinas teóricas de: Educação Física, Prevenção e Combate a Incêndio, Primeiros Socorros, Defesa Pessoal e Armamento e Tiro, vide anexo I da Portaria DPF Nº 3233 DE 10/12/2012, indagamos: **quando o edital diz que o vigilante deverá ter curso de formação brigadista (serviços de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros), quer dizer o Curso de Formação de Vigilantes que já contém as matérias pertinentes?**

4. DO PEDIDO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.



Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como critérios de aferição dos serviços prestados em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Por fim, pugna pela resposta aos esclarecimentos promovidos. Sendo estes imprescindíveis para obtenção da proposta mais vantajosa, justa e legal conforme ditames da lei.

Certos da atenção de todos, desde já agradecemos a atenção.

Aguardamos breve retorno.

Atenciosamente,

Belo Horizonte/MG, 05 de outubro de 2022.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ sob o n.º 18.355.800/0001-90